## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001464-93.2010.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Celso Luiz Correa dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício movida por **Celso Luis Correa dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** – **INSS**. Aduz, em essência, não dispor de condições adequadas em seu ambiente de trabalho, pois exposto a ruídos de níveis acima do permitido pela legislação, acarretando-lhe perda auditiva. Requer a nomeação de perito para realização de exame audiométrico e a condenação do requerido ao pagamento de auxílio-acidente. Juntou documentos às fls. 09/127.

Deferiu-se pedido de AJG à parte autora e determinou-se a correção do nome da ação como sendo Acidente de Trabalho (fl. 128).

A autarquia-ré foi citada (fl. 131) e apresentou contestação contrapondo as alegações do autor (fl. 134/136).

Exames admissional, audiométricos e laudos ambientais no setor de trabalho do autor acostados às fls. 140/171 por Tecumseh do Brasil LTDA, fls. 232/248 e 278/285 por Raízen Energia S/A, ex-empregadoras do autor enquanto funcionário.

Houve réplica (fls. 174/177).

Saneador às fls. 178/179, determinando-se a realização de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 193/196, complementado às fls. 296/297.

Manifestação do autor sobre laudo pericial às fls. 206/207 e 301/302. Manifestação da autarquia-ré às fls. 198.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A parte autora é segurada da Previdência Social.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, eis que, uma vez implementados os requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade para o trabalho habitual), não estabelece o legislador prazo para postulação administrativa ou judicial.

Concluiu o Ilustre Perito Judicial, Dr. Eduardo Passarela Pinto, que está o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho habitual (fl.195).

Assim, ao reconhecer que a incapacidade do requerente é total e permanente, nada mais fez o Sr. Perito do que atestar que o autor está incapacitado para o exercício da atividade laborativa habitual, em relação a qual é insuscetível a reabilitação (art. 86, "caput", da Lei 8.213/91).

O nexo causal, por sua vez, está caracterizado pelos documentos de fls. 232/248 e 250/267, os quais comprovam a exposição laboral a ruído e a evolução da patologia.

O auxílio-acidente a que faz jus consistirá numa renda mensal de 50% do salário de benefício, nos moldes do art. 86, §1° da Lei nº 8.213/91, respeitado o valor do salário mínimo na hipótese de não demonstração dos salários-de-contribuição (art. 35 do PBPS).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por CELSO LUIZ CORREA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-acidente, com renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de meio por cento ao mês a contar do ajuizamento da ação. Sucumbente que é, condeno o requerido nos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente, que arbitro em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença de primeiro grau.

Deixo de condenar a autarquia-ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título.

As parcelas em atraso deverão ser cobradas através de precatório, cujo procedimento deverá ser iniciado em meio eletrônico, eis que a preferência do art. 100, "caput", da Constituição Federal não dispensa tal providência, podendo, se o caso, optar a requerente pela incidência do art. 128 da Lei 8.213/91.

Após o decurso do prazo para os recursos voluntários e, se o caso, viabilizada a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de estilo, para reexame necessário inclusive.

Transitada em julgado **intime-se** o INSS para comprovar a implantação do benefício e apresentar cálculos de liquidação, abrindo-se vistas dos autos ao autor oportunamente para manifestar concordância ou dar início à fase de cumprimento de sentença.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 13 de março de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA